

TC 038.493/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsável: Larissa Lucena Pereira (023.537.121-18); Thaissa Lucena Pereira (003.465.881-54).

Proposta: Deferir parcelamento de débito solidário.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de dívidas, em 100 (cem) parcelas, apresentado por Larissa Lucena Pereira (023.537.121-18) e Thaissa Lucena Pereira (003.465.881-54), por meio de seu representante legal, Thiago Pedro Caixeta Gomes (OAB/DF 57.920), conforme peça 145.

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do Acórdão 9.103/2021-1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Bruno Dantas, (peça 96), julgou irregulares as contas de Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira, condenando-as, solidariamente, ao pagamento de débitos, a ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, bem como aplicou-lhes multas individuais, no valor de R\$ 20.000,00.

3. Irresignadas contra essa decisão, as responsáveis interpuseram embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados pelo TCU, por meio do Acórdão 1294/2022-1ª Câmara (peça 125).

DO PEDIDO

4. Na oportunidade, as responsáveis solicitam o parcelamento das dívidas cominadas pelo Acórdão 9103/2021-1ª Câmara (peça 96), e mantidas pelo Acórdão 1294/2022-1ª Câmara (peça 125), em 100 (cem) parcelas, com a seguinte alegação:

O parcelamento requerido é imprescindível para que as ex-sócias possam honrar a opção feita, levando em conta o elevado valor do débito apontado e a capacidade financeira de qualquer uma delas para honrar o alto valor mensal que se apurará.

EXAME TÉCNICO

5. Sobre a possibilidade de parcelamento de dívida perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

Lei Orgânica – Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Regimento Interno – Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

6. Cumpre assinalar que, em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 4.611/2021-TCU-2ª Câmara, 1.885/2019-TCU-Plenário,

7.296/2013- TCU-1ª Câmara, 193/2011-TCU-Plenário, 1.167/2011-TCU-2ª Câmara, 3.782/2010-TCU-2ª Câmara e 2.291/2006-TCU-Plenário.

7. Nesse sentido, destacamos alguns enunciados da jurisprudência desta Corte relacionados com o tema:

O TCU, em caráter excepcional, pode deferir pedido de parcelamento do débito em mais de 36 parcelas mensais (art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. (Acórdão 4611/2021-TCU-Segunda Câmara, Ministro Relator Raimundo Carreiro).

O TCU pode deferir pedido de parcelamento da dívida em mais de 36 parcelas mensais, em caráter excepcional, levando em consideração a boa-fé e a capacidade econômica do requerente. (Acórdão 2395/2017-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler e Acórdão 6537/2016-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas).

A comprovação da incapacidade relativa do responsável em quitar a dívida pode excepcionar o limite de parcelamento (36 meses) estabelecido pelo art. 217 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão 7296/2013-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro).

8. No caso em tela, ainda não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor das petionantes, de maneira que não há remessa ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial. Por outro lado, apresentado o manifesto interesse das responsáveis em realizar o pagamento das dívidas de modo parcelado, entende-se que possa ser deferido o parcelamento requerido.

CONCLUSÃO

9. Desse modo, considerando o interesse das responsáveis em cumprirem a obrigação de pagar as dívidas, o interesse público em sua quitação sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade e os precedentes jurisprudenciais desta Corte, propomos a concessão, **em caráter excepcional, de parcelamento em 100 (cem) parcelas, mesmo que em período superior ao estabelecido no art. 217 do Regimento Interno, levando em conta os critérios anteriormente elencados e a fundamentação exposta pelas petionantes.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submeto o presente pedido de parcelamento, à consideração superior, propondo que o Tribunal autorize, excepcionalmente, o parcelamento das dívidas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, da seguinte forma:

10.1. Autorizar a Larissa Lucena Pereira (023.537.121-18) e a Thaissa Lucena Pereira (003.465.881-54) o pagamento parcelado do débito solidário a elas imputado pelo Acórdão 9103/2021-1ª Câmara, em seu subitem 9.2, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, em até 100 (cem) parcelas, com atualização monetária e acréscimo dos juros de mora devidos, desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente;

10.2. Autorizar a Larissa Lucena Pereira (023.537.121-18) e a Thaissa Lucena Pereira (003.465.881-54) o recolhimento parcelado das multas individuais, aplicadas pelo Acórdão 9103/2021-1ª Câmara (peça 96), em seu subitem 9.3, em até 100 (cem) parcelas, com atualização monetária desde a data do acórdão condenatório até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente;

10.3. Informar as responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim, da



necessidade do encaminhamento ao TCU dos comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

Seproc/Secef, em 9 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC – Mat. 10089-7